

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-001706/95-21
SESSÃO DE : 30 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789
RECURSO N.º : 118.346
RECORRENTE : AP AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

A indicação correta dos países de procedência e origem da mercadoria importada é obrigação acessória a ser cumprida pelo importador, requisito de grande relevância para o controle administrativo das importações.

A imunidade tributária do produto não isenta o importador do cumprimento das obrigações acessórias.

Seu descumprimento, contudo, não sujeita o contribuinte à penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do RA/85, por falta de tipificação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA. E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RECURSO Nº : 118.346
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789
RECORRENTE : AP AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa supra citada foi autuada pela fiscalização aduaneira por ter descumprido outros requisitos de controle da importação, ficando sujeita à penalidade prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A autuação decorreu da constatação, com base no Certificado de Origem que instruiu o despacho de importação, de divergência quanto ao país de procedência da mercadoria importada, em relação ao indicado na Guia de Importação correspondente.

No caso, o produto submetido a despacho trata-se de “Papel Estucado, próprio para a impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos”, para o qual foi solicitada imunidade tributária, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Com guarda de prazo, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, pelas razões que expôs:

- é descabida a autuação pois trata-se de importação de mercadoria abrigada pela imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal, tendo havido um equívoco na GI, campos 19 e 20, porquanto o papel era de procedência da Bélgica e não do Uruguai.

- Aludido equívoco, corrigido através de Aditivo à GI apresentado após o início do desembaraço aduaneiro, face ao retardamento na sua expedição por parte da CACEX, é que teria motivado a autuação.

- Assim, a aplicação da multa de 20% sobre o valor do papel importado é penalizar a importadora por engano não demonstrador de fraude ou sonegação fiscal, impossível, no caso.

- Requer o acolhimento de sua defesa.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 4133/96-41.173 (fls. 33/35), assim ementada:

emula

RECURSO Nº : 118.346
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789

“ II – Infração Administrativa ao Controle das Importações.

A divergência de origem e procedência da mercadoria em relação ao declarado na guia de importação configura infração enquadrável no art. 526, inciso IX do RA/ 85. A imunidade tributária do produto importado não dispensa o cumprimento integral das obrigações acessórias. Para a aplicação de penalidade por infração à legislação tributária é irrelevante a intenção do agente”.

Os fundamentos da referida Decisão foram:

- apesar de os produtos importados estarem abrigados por imunidade tributária, o importador não está dispensado do cumprimento integral das obrigações acessórias, conforme disposto no art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- A correta indicação dos países de procedência e origem da mercadoria importada é requisito constante da Guia de Importação, cujo cumprimento é obrigatório para o importador.

- No direito tributário, prevalece o princípio da responsabilidade objetiva por infrações aos deveres jurídico tributários, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 94 e seu parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66).

- É suficiente o cometimento da infração para a aplicação da penalidade.

Tempestivamente, a importadora interpôs recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, basicamente, que:

- o produto importado está abrigado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

- O equívoco ocorrido na GI, referente à procedência da mercadoria, foi retificado por meio de correspondente Aditivo.

- Referido Aditivo está sendo juntado aos autos, através de cópia autenticada.

- Atentando-se ao disposto nos incisos I a III do art. 526 do RA/85 ou aos incisos IV a VIII do mesmo artigo, constata-se de forma inequívoca que às hipóteses elencadas não se subsume o fato descrito no auto impugnado e validado pela decisão combatida.

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.346
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789

- Citada Decisão fere o princípio da razoabilidade, pois, no caso em tela, foi aplicado um demasiado formalismo por parte da Receita ao manter a autuação.

- É mister ressaltar que a recorrente reparou o erro havido na GI, sendo que na opção do próprio RA/85, há dispositivo legal estatuinte a não penalidade de 1% a 2% por simples engano na emissão da fatura comercial, corrigido na Declaração de Importação (vide artigo 521, IV e parágrafo 2º, do mesmo RA).

- A decisão recorrida não foi razoável, além de validar o Auto equivocadamente fundamentado.

- Aplicar a multa de 20% sobre o valor do papel importado é penalizar a recorrente por engano não demonstrador de fraude, sonegação ou outro ilícito fiscal, absolutamente descartado neste caso, sendo vedado inclusive pela lei, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 521 do RA/85.

- Requer, finalizando, a reforma total da Decisão “a quo”.

Às fls. 59 dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.346
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789

VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: aplicação da penalidade prevista no art. 526, inc. IX, do RA, por divergência da procedência do produto importado, nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, tratando-se, no caso, de papel estucado, abrigado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Argumenta a recorrente que a divergência apurada foi decorrente de mero equívoco no preenchimento da Guia de Importação, uma vez que a procedência da mercadoria era a Bélgica, e não o Uruguai, e que tal equívoco foi sanado pela emissão de Aditivo à citada GI.

Apresenta xerox autenticada do referido documento às fls. 52 dos autos.

O Aditivo apresentado, emitido em 25 de abril de 1995, apresenta, em seu campo 10, a seguinte ressalva: "O presente Aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria".

Na hipótese de que se trata, a mercadoria foi desembaraçada em 12/04/95, conforme indicado às fls. 08.

Assim, o referido documento, por ter sido emitido a destempo, perdeu sua validade para os fins objetivados pela recorrente.

Por outro lado, como bem salientou o Julgador Monocrático, o fato de os produtos importados gozarem de imunidade tributária não dispensa o importador do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da importação, como a correta indicação dos países de origem, procedência e local de embarque da mercadoria importada, visando possibilitar o controle administrativo das importações.

O art. 175 do CTN, ao dispor sobre a exclusão do crédito tributário através da isenção e da anistia, em seu parágrafo único preceitua que citada exclusão "não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes".

Desta forma, independentemente do engano não comprovar fraude ou sonegação fiscal, o mesmo se concretizou.

ELMR

RECURSO Nº : 118.346
ACÓRDÃO Nº : 302-33.789

O mesmo Código tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Os argumentos utilizados pela recorrente relativos aos artigos 526, incisos IV a VIII e 521, IV e parágrafo 2º também não a socorrem.

Isto porque, em relação ao artigo 526, a indicação incorreta do país de procedência ou origem da mercadoria é infração não compreendida nos incisos IV a VIII do referido artigo. Saliente-se que este art. 526 trata de Infrações Administrativas ao Controle das Importações (grifo da relatora).

O art. 521 do RA, por sua vez, versa sobre Multas na Importação (também grifo da relatora), matéria estranha aos autos, pois trata de “fatura comercial”, razão pela qual não deve ser, sequer, considerada.

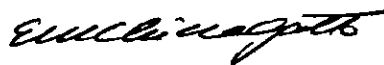
Que a importadora cometeu infração, ao indicar erroneamente a procedência da mercadoria importada, é inquestionável.

Que a empresa não foi diligente em sanar o erro cometido, também é indiscutível.

Contudo, conforme minha posição em outros julgados, é incabível, na hipótese, a aplicação da penalidade capitulada no artigo 526, IX, do RA, por falta de tipicidade.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora